

NOT. FISCAL N°- 210544.0286/18-0**NOTIFICADO - JBS S/A****NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA****ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA****PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.01.2025****5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0298-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. DESCREDENCIAMENTO INDEVIDO. O exame das provas dos autos demonstra claramente que a inscrição em dívida ativa, causa do descredenciamento, operou-se indevidamente, visto que o contribuinte se defendera do lançamento em tempo hábil. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 25/9/2018, tem o total de R\$ 9.237,69, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pela NF 6682. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de apreensão, DANFE da NF atrás citada, memória de cálculo do valor devido, extrato da situação cadastral do notificado **tirado na mesma data da lavratura do lançamento**.

A empresa, em sua justificação, afirma que a inscrição em dívida ativa de crédito tributário foi efetivada equivocadamente, por conta da Not. Fiscal 232356.0072/18-9, supostamente corrida à revelia, quando, na verdade, ao tomar ciência do instrumento em 09.5.2018, protocolou a defesa tempestivamente em 07.6.2018, na oportunidade pendente de análise. Logo, referido débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, de modo que o descredenciamento foi efetuado por motivo inexistente.

O contribuinte encarta no petitório, tela do SIGAT onde se vê a situação errônea de estar a exigência inscrita em dívida ativa e alega ainda que o erro foi tão evidente que a retificação no sistema foi procedida manualmente e a carga perecível liberada.

Pede, por fim, que os próximos comunicados processuais sejam direcionados para o endereço indicado à fl. 18.

Juntados pela empresa: resumo fiscal completo onde consta a suposta irregularidade que motivou o credenciamento – crédito inscrito em dívida ativa; comprovante de protocolo da defesa da notificação 2323560072189 e cópia desta defesa, entre outros documentos.

Não há informativo fiscal, em face do tipo de instrumento.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, entendemos ser o domicílio tributário eletrônico (DTe) o canal oficial de comunicação entre o fisco e o contribuinte, inclusive para fins de recebimento de atos processuais administrativos, podendo o órgão de preparo fazer usar também o endereço do advogado, aliás como é feito de praxe para ciência da sessão de julgamento e sustentação oral.

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

O argumento defensivo vai na linha de que a inscrição em dívida ativa – causadora do descredenciamento para pagamento da antecipação parcial - foi efetivada indevidamente, visto que a notificação fiscal 232356.0072/18-9, objeto da perda do benefício temporal, tinha sido regular e tempestivamente contestada. Como prova, consta resumo fiscal completo tirado à época da ação fiscal, documento de fls. 50 e 51.

Vemos entre a documentação defensiva um protocolo de recebimento de “comunicação” (sic.) pelo CONSEF, datado de 07.6.2018 (fl. 55), além de cópia de justificação apresentada contra o referido lançamento de ofício.

Esta relatoria, ao consultar a base de dados fazendária, sistemas SIPRO e INC, verificou que houve sim defesa contra a multicitada notificação, registrada no protocolo, passando pela 6ª JJF e sendo julgada improcedente, Ac. JJF Nº 0221-06/20NF-VD, publicado em 04.9.2020.

Destarte, não se pode dizer que dito PAF correu à revelia, de modo que a inscrição em dívida ativa – naquela oportunidade – revelou-se impertinente, até porque a ação fiscal de trânsito de mercadorias se deu em 25.9.2018, época em que a referenciada notificação ainda estava *sub judice*.

Isto posto, concordamos com a tese defensiva e julgamos a notificação IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210544.0286/18-0**, lavrada contra a **JBS S/A**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR